



Processo nº 10380.906347/2013-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-011.663 – 3^a Seção de Julgamento / 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária**
Sessão de 20 de março de 2024
Recorrente PROJEART INDUSTRIA DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUE ESGOTOU O SALDO CREDOR DO IPI.

Com a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, cujos débitos foram deduzidos no saldo credor do imposto quando da reconstituição da escrita e, uma vez comprovada a improcedência do lançamento de ofício, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3201-011.659, de 20 de março de 2024, prolatado no julgamento do processo 10380.906345/2013-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Pedrosa Giglio, Marcio Robson Costa, Marcos Antonio Borges (suplente convocado(a)), Mateus Soares de Oliveira, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Helcio Lafeta Reis (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Sierra Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcos Antonio Borges.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Em análise no presente processo o litígio decorrente de Despacho Decisório emitido quando da análise do(s) PER/DCOMP (...), transmitido(s) para utilização do saldo credor do IPI (...), com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

O (...) trimestre (...) foi abrangido pela autuação constante do processo nº (...). Nela, constatou-se a existência de saldo devedor de IPI no período.

(...)

A Manifestante se insurge contra o resultado do despacho decisório constante do presente processo trazendo as mesmas razões de defesa utilizadas como argumentos contra o já citado auto de infração resultante da auditoria realizada nos autos do processo nº (...).

É o relatório, no essencial.

A Impugnação foi julgada improcedente e a decisão apresentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

(...)

PER. TRIMESTRE ABRANGIDO POR AUTUAÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO.

Se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser resarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformado com o resultado o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos já apresentados na Manifestação de Inconformidade.

Sendo esses os fatos, passamos ao julgamento.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigmático como razões de decidir:

O Recurso Voluntário atende aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento. Não foram arguidas preliminares.

A decisão recorrida alega prejudicial de análise do mérito do presente processo em decorrência do crédito estar sendo discutido em outro

processo de lançamento, que a época não havia decisão definitiva. Vejamos as razões:

O processo n.º 10380.731117/2013-98, já julgado em primeira instância por esta 3^a Turma da DRJ/JFA (Acórdão n.º 09-74.836), tem a mesma matéria de fundo invocada no despacho ora posto em julgamento. A auditoria abrigou, em seu lapso temporal o 1º TRI/2012, objeto do despacho decisório ora sob análise.

A existência de litígio instaurado pela contribuinte interessada e com pendência de julgamento definitivo na via administrativa, abrangendo questão afeta ao direito creditório pleiteado em resarcimento no presente processo, traz a reboque a aplicação do disposto no art. 25 da Instrução Normativa SRF n.º 900, de 30 de dezembro 2008 (art. 42 da Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017):

Art. 25. É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI.

(...)

Registre-se o entendimento pacífico desta 3^a Turma no sentido de que, se não há decisão definitiva em processo administrativo de lançamento de ofício de IPI cujo desfecho poderá alterar o valor do direito creditório a ser resarcido em espécie ou como lastro de compensação, é de se rechaçar a totalidade do direito creditório pretendido que se encontra sob litígio.

É o que ocorre no caso presente: permanece em curso o processo n.º 10380.731117/2013-98, no qual se discute matéria que gera reflexos na legitimidade do valor do saldo credor do IPI ao final do 1º TRI/2012. Tal fato faz com que este relator considere IMPROCEDENTE a solicitação contida na manifestação de inconformidade, devendo-se manter as conclusões do Despacho Decisório.

Finalmente, registre-se que não há previsão legal ou normativa para que o julgamento do presente processo seja efetuado, necessariamente, em conjunto com o processo n.º 10380.731117/2013-98.

Pelo exposto, voto pela Improcedência da Manifestação de Inconformidade, mantendo-se os termos do Despacho Decisório.

Diante dessas razões Recurso Voluntário busca a reforma da decisão, sobretudo porque o julgamento do processo n.º 10380.731117/2013-98 lhe foi favorável, conforme a seguir será exposto. Antes, porém, cumpre destacar as alegações recursais:

(...)

20. A lavratura superveniente do auto de infração n.º 10380.731117/2013-98, dando origem ao indeferimento do direito creditório pleiteado nestes autos, não atrai automaticamente a regra inserta no art. 42, da IN RFB n.º 1.717/2017, posto que o pedido de resarcimento foi realizado sem qualquer impedimento legal, razão pela qual o direito ao crédito de IPI pleiteado pela Recorrente deve ser integralmente analisado e reconhecido por este Conselho, sob o prisma da legislação tributária federal atinente ao IPI e o farto entendimento da própria Administração Tributária Federal sobre o tema.

b) Da necessidade de reforma do despacho decisório e do acórdão recorrido em face da equivocada interpretação da legislação federal no Termo de Verificação Fiscal n.º 0310100.2013.00661-0

21. Conforme disposto anteriormente, a Recorrente declarou possuir crédito de IPI relativo ao 1º trimestre de 2012, no montante de R\$ 172.819,01, por meio do PER n.º 28222.62158.180413.1.1.01-0145, razão pela qual transmitiu a DCOMP n.º 31403.39135.220413.1.3.01-7670 para compensar o mencionado crédito com débitos diversos.

22. A RFB não reconheceu o direito creditório da Recorrente, declarado no mencionado PER, com base no entendimento manifestado no Termo de Verificação Fiscal n.º 0310100.2013.00661-0, sob o fundamento de que a Recorrente utilizou indevidamente a classificação fiscal NCM n.º 73089010, quando a classificação correta seria o NCM n.º 73089090.

(...)

b.2) Do “equívoco” cometido pelo ilustre auditor fiscal ao classificar os produtos da Recorrente na posição 7308.90.90

(...)

42. Por outro lado, a verdade é que a atividade desenvolvida pela Recorrente e os contratos firmados com os seus clientes não deixam qualquer margem para dúvida acerca da total inaplicabilidade do código 7308.90.90 para os produtos por ela fabricados, tendo em vista que no referido código somente devem ser classificados os produtos de ferro fundido que constituam construções e suas partes e que: não sejam chapas, perfis, tubos e semelhantes próprios para construções ou construções pré-fabricadas da posição 9406, ou ainda que não possam ser enquadrados em nenhuma outra posição 7308 da TIPI (7308.10.00, 7308.20.00, 7308.30.00, 7308.40.00, 7308.90 ou 7308.90.10), daí porque a posição é denominada de outros.

43. Com efeito, é no mínimo curioso que o ilustre auditor não tenha conseguido “detectar” nenhum produto na posição 9406, nem nas posições 7308.10.00, 7308.20.00, 7308.30.00, 7308.40.00, e nem sequer nas posições 7308.90.10 ou 7308.90.10. Ex 01 (telhas de aço), as quais não são tributadas pelo IPI.

44. Mas o que causa maior estranheza é o fato de o ilustre auditor classificar os produtos da Recorrente na posição outros (7308.90.90) do capítulo 7308 e não na posição outras (9406.00.99) do capítulo 9406.

45. Ora ilustres julgadores, a verdade é que a intenção do ilustre auditor em tentar justificar a qualquer custo a exigência do IPI sobre os produtos da Recorrente é latente, na medida em que ignora a realidade dos fatos, bem como as expressas determinações da legislação aplicável à matéria.

46. Isto porque, a pretexto de não “conseguir” enquadrar a construção de um galpão de uma fábrica/loja de motos ou uma quadra poliesportiva como item pelo menos semelhante aos da posição 9406, tenta enquadrá-los na posição 7308.90.90 que é EXATAMENTE A ÚNICA que é tributada à alíquota de 5%, sem sequer considerar que parte dos seus produtos possam ser classificados nas posições 7308.90.10 ou 7308.90.10. Ex 01 (telhas de aço) ou ainda na posição 9406.00.99.

(...)

Diante do contexto inicialmente exposto é de se notar que o litígio trata de pedido de ressarcimento de créditos de IPI para compensação, contudo, a fiscalização ao divergir da classificação fiscal dos produtos comercializados pelo contribuinte abriu procedimento fiscal, concluindo pela autuação.

Em decorrência da autuação os créditos que o contribuinte declarou no Per/Dcomp não foram homologados e por conseguinte, a DRJ não os reconheceu, visto que pendentes de confirmação o desfecho no processo n.º 10380.731117/2013-98.

Ocorre que em consulta ao referido processo de lançamento consta que já houve decisão definitiva no CARF, Acórdão n.º 3401-012.105, na sistemática dos Recursos repetitivos (prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), não conhecendo do Recurso de Ofício, em razão do limite de alçada ser superior ao que foi reconhecido pela DRJ.

Então, em resumo, a DRJ declarou nulo o Auto de infração objeto do PAF n.º 10380.731117/2013-98, exonerando os créditos tributários. Em razão da exoneração foi interposto Recurso do Ofício que não foi conhecido devido a alçada, vigente no momento do julgamento, ser superior ao valor exonerado. Oportuno observar que não houve interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conclui-se, portanto, com a sua concordância com o julgado, cuja ementa reproduzo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE. PORTARIA MF N° 02/2023. SÚMULA CARF N° 103.

A Portaria MF nº 02, de 17 de janeiro de 2023 estabelece o atual limite de alçada para interposição de recurso de ofício, que passou a ser de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais). Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Diante dessa situação, face a nulidade do auto de infração, é de se reconhecer o direito creditório do contribuinte objeto deste PAF, para homologar os créditos declarados, até o limite do que foi reconhecido no processo n.º 10380.731117/2013-98, isso porque, com a lavratura de auto de infração para exigência de IPI, cujos débitos foram deduzidos no saldo credor do imposto quando da reconstituição da escrita e, uma vez comprovada a improcedência do lançamento de ofício, o resultado do julgamento daquele processo deve ser transposto para o processo em que se analisa o pedido de ressarcimento de IPI.

Diante do exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário para reconhecer os créditos declarados.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigmática, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigmático eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigmático, no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis – Presidente Redator